

Parágrafo Único. As situações previstas no caput do artigo deverão obedecer às vedações estabelecidas no art. 14 da Resolução CONTRAN nº 807/2020.

Art. 15. A credenciada deverá manter suas condições habilitatórias durante a vigência do termo de credenciamento.

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS EMPRESAS CREDENCIADAS

Art. 16. Os dados destinados a prestação de serviço de execução extrajudicial de veículos automotores com contratos de alienação fiduciária, no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN/PA, serão obrigatoriamente registrados no DETRAN/PA por meio de empresa especializada credenciada especialmente para atendimento do que dispõe art. 6º da Lei Federal nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, que incluiu o artigo 8º-E, no Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969.

Art. 17. Os dados de transmissão obrigatória para prestação de serviço de execução extrajudicial de veículos automotores com contratos de alienação fiduciária devem estar de acordo com o art. 6º da Lei Federal nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, que incluiu o § 13. do artigo 8º-B, no Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969.

§1º A notificação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - cópia do contrato referente à dívida;

II - valor total da dívida de acordo com a possível data de pagamento;

III - planilha com detalhamento da evolução da dívida;

IV - boleto bancário, dados bancários ou outra indicação de meio de pagamento, inclusive a faculdade de pagamento direto no competente cartório de registro de títulos e documentos;

V - dados do credor, especialmente nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), telefone e outros canais de contato;

VI - forma de entrega ou disponibilização voluntárias do bem no caso de inadimplimento;

VII - advertências presentes nos § 2º, 4º, 8º e 10 do artigo 8ºB, do Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969.

§2º É vedado o envio das informações previstas no caput por outra empresa ou entidade que a empresa especializada credenciada, nos moldes desta PORTARIA.

Art. 18. A empresa especializada deverá encaminhar ao DETRAN/PA arquivo digitalizado contendo as informações constantes no §1º do artigo 17, descrito acima, para os devidos lançamentos da comunicação da execução extrajudicial de veículos automotores com contratos de alienação fiduciária no âmbito do Estado do Pará.

§1º É permitido o envio do arquivo de que trata o caput por meio de plataforma digital que assegure a veracidade das informações e que contenha a assinatura digital do credor e do devedor, quando aplicável.

Art. 19. O DETRAN/PA poderá diligenciar junto à empresa especializada ou instituição credora, a qualquer tempo, para obter informações complementares que se fizerem pertinentes quanto a transmissão de dados destinados a execução extrajudicial de veículos objeto de registro ou da pretensão da notificação.

Art. 20. A veracidade das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade da instituição credora, não subsistindo qualquer responsabilidade do DETRAN/PA em face de obrigações estabelecidas entre credor e devedor, inclusive em relação às eventuais retificações.

Art. 21. Verificada a compatibilidade e regularidade das informações transmitidas e concluído o procedimento de transmissão de dados destinados a execução extrajudicial de veículos automotores com contratos de alienação fiduciária, será disponibilizado no Sistemas do DETRAN/PA a comunicação de execução extrajudicial de veículos automotores com contratos de alienação fiduciária.

CAPÍTULO V – DA COBRANÇA

Art. 22. O custo do registro do processo de recuperação extrajudicial de veículos, corresponde ao valor de 250 (duzentos e cinquenta) UPFs da Tabela de Serviços do DETRAN/PA e será devida a partir do momento da inclusão da notificação ao devedor prevista no inciso I do art. 10 da presente PORTARIA.

Art. 23. A instituição financeira será responsável pelo pagamento das tarifas de inclusão / exclusão de comunicação de indisponibilidade e restrição de circulação de veículos com cláusulas de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, conforme valor a ser delimitado posteriormente por esta Autarquia.

§1º A instituição financeira remunerará a empresa credenciada pelo serviço de inclusão/ exclusão de comunicação de indisponibilidade e restrição de circulação de veículos com cláusulas de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, em valor a ser negociado livremente entre as partes.

§2º O pagamento do valor a que se refere o § 1º deste artigo é de obrigação das instituições financeiras da garantia real e deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia corrido do mês subsequente àquele em que se deram as inclusões ou exclusões, com a identificação do credor.

§3º O DETRAN/PA deverá ser contactado no primeiro dia útil do mês seguinte, através de correio eletrônico oportunamente informado ou meio digital disponibilizado, para que gere relatório sobre o qual a empresa especializada credenciada fará o batimento de informações e, em seguida, possa ser gerado por DAE (Documento de Arrecadação Estadual) com a quantidade de registros multiplicada pelo valor de 01 (uma) UPF, conforme previsto no CAPUT, com vencimento de 10 (dez) dias após o batimento de informações.

Art. 24. A credenciada deverá encaminhar ao DETRAN/PA, mensalmente, relatório geral de atividades de que trata o artigo anterior, até 5 (cinco) dias após o recebimento dos valores de que trata o §1º do mesmo artigo, para fins de batimento e conciliação.

Parágrafo único. Responderá a instituição financeira nos casos de

informações eletrônicas enviadas com erros e que exijam a correção, com pagamento das taxas devidas.

Art. 25. Em caso de inadimplência das instituições financeiras, impõem-se as seguintes penalidades:

I - A instituição financeira que retardar ou inviabilizar o pagamento nas condições previstas nesta PORTARIA ficará sujeita à medida administrativa de impedimento técnico operacional de acesso ao sistema de comunicação de indisponibilidade e restrição de circulação de veículos com cláusulas de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, até a efetiva quitação, respondendo, ainda, pelos prejuízos decorrentes do não pagamento;

II - A instituição financeira que se encontrar inadimplente quanto às obrigações fixadas nesta PORTARIA, pelo prazo superior a 15 (quinze) dias do vencimento do DAE — Documento de Arrecadação Estadual, além do impedimento técnico descrito no item anterior, sujeitar-se-á ao bloqueio e a consequente suspensão de suas atividades junto ao DETRAN/PA, até que ocorra a quitação total do valor devido.

CAPÍTULO VI – DAS VEDAÇÕES

Art. 26. É vedada a subcontratação de empresas para gerenciamento das informações de registro de contrato, ou seja, o fluxo de informações deve respeitar rigorosamente as disposições desta PORTARIA, sendo certo que a instituição financeira deverá enviar os dados diretamente para empresa credenciada e a empresa credenciada para o DETRAN/PA.

§1º Os endereços IPs origem das informações devem ser prioridade/alocados diretamente pela credenciada para operação de seu sistema e infraestrutura, não podendo estar em nome de terceiros.

§3º O desrespeito às vedações ensejará o descredenciamento, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VII DO RECURSO

Art. 27. Qualquer participante do processo de credenciamento poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato administrativo praticado, interpor recurso, por escrito, apresentado diretamente na sede do Detran/PA.

§1º A intimação dos atos referidos nos incisos do caput do artigo pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, ou pelo endereço eletrônico indicado no requerimento de credenciamento, desde que assegurada a ciência do interessado.

§2º Os recursos administrativos não terão efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva, de ofício ou a pedido.

Art. 28. O recurso será dirigido, para apreciação diretamente à Comissão de Credenciamento para Recuperação Extrajudicial, a quem competirá fazer análise de admissão e apreciação do conteúdo, sendo ao fim, o expediente submetido ao Presidente da Comissão para deliberação definitiva.

Art. 29. A deliberação final sobre o recurso será publicada no Diário Oficial do Estado do Pará.

Art. 30. Os prazos, indicados neste Capítulo, iniciam-se a partir da data de ciência, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

CAPÍTULO VIII – DAS PENALIDADES

Art. 31. Considerando a natureza e a gravidade da conduta e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a pessoa jurídica credenciada estará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão das atividades por até 90 (noventa) dias;

III - cassação do credenciamento.

§1º O período de suspensão será aplicado proporcionalmente à natureza e à gravidade da falta cometida.

§2º Na hipótese de aplicação da penalidade de cassação, somente após 24 (vinte e quatro) meses poderá a entidade requerer um novo credenciamento.

Art. 32. É de competência da Direção Geral do DETRAN/PA a decisão que aplicar qualquer das penalidades previstas nesta PORTARIA.

Art. 33. Para aplicação das penalidades deverá haver prévia apuração mediante processo administrativo próprio, junto a Corregedoria Geral do DETRAN/PA, sempre assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Da decisão da Direção Geral do DETRAN/PA que determinar a configuração da infração, caberá, no prazo 10 (dez) dias, pedido de reconsideração.

§ 2º Apresentado o pedido de reconsideração, o processo será enviado diretamente para decisão da Direção Geral do DETRAN/PA.

§ 3º Acolhido o pedido de reconsideração, será desconsiderada a infração e a decisão será comunicada à pessoa jurídica credenciada.

Art. 34 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único - Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Art. 35 . A Direção Geral poderá, no curso do processo administrativo e a pedido da Corregedoria Geral, suspender cautelarmente a atividade da empresa credenciada, em decisão fundamentada, com bloqueio automático das operações nos sistemas do DETRAN/PA.

Parágrafo único. A decisão de suspensão cautelar das atividades de registro eletrônico de contrato de financiamento de veículos será comunicada à empresa credenciada em até 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os casos omissos serão objeto de deliberação pela Comissão de Credenciamento, que será submetida à aprovação da Direção Geral do DETRAN/PA .

Art. 37. Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação.

3. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

4. RENATA MIRELLA FREITAS G. DE SOUZA COELHO

5. Diretora Geral